

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005 –
COMPLEMENTAR**

Acrescenta a alínea *j* ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade, nas eleições subseqüentes, do parlamentar que renuncie ao mandato e do chefe do Poder Executivo que, réu de processo crime de responsabilidade, renuncie ao cargo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso *j*:

Art. 1º
I –

.....
j) nas eleições subseqüentes, o parlamentar que renunciar ao cargo público para o qual foi eleito, e o Chefe do Poder Executivo que, réu em processo por crime de responsabilidade, renuncie ao mandato.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto de lei que ora apresento é contribuir para que a Lei de Inelegibilidade contemple a situação em que o parlamentar acusado de quebra de decoro e o Chefe do Poder Executivo acusado de crime de responsabilidade renunciam ao mandato para preservar direitos políticos e, desse modo, candidatar-se na eleição seguinte aos fatos que motivaram a renúncia.

A Lei vigente já contempla a inelegibilidade, por oito anos, dos *membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal* (o que inclui a quebra de decoro parlamentar), *dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura* (alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a Lei de Inelegibilidade).

Em função desse dispositivo, entretanto, temos assistido, sobretudo no Congresso Nacional, os parlamentares acusados de quebra de decoro parlamentar renunciarem ao mandato para livrar-se dos efeitos jurídicos de uma presumível cassação de mandato.

Propomos, assim, que esses parlamentares sejam impedidos de se candidatarem às eleições subseqüentes. E propomos, também, a mesma inelegibilidade quanto aos Chefes do Poder Executivo. Nessa hipótese, a restrição somente ocorreria caso esse titular de cargo eletivo seja réu em processo de crime de responsabilidade. Dessa forma, propomos que seja conferido um tratamento equânime aos parlamentares e aos chefes de Poder Executivo.

A proposição visa, portanto, *proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições*, conforme os termos adotados pela Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, quanto trata do tema da inelegibilidade.

Sala de Sessões,

Senador JEFFERSON PÉRES